

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.747, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Marcos Rogério

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, definindo que o procedimento judicial em que figure como parte ou interessada instituição religiosa, terá prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Para tanto, a pessoa jurídica interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. Sendo deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esse Projeto de Lei nº 7.747, de 2014, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, devem de ser feitos pequenos ajustes na proposição para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

A medida proposta consiste em atribuir celeridade às ações judiciais em que figure como parte ou interessada instituição religiosa, que são vítimas de muitas ações judiciais que levam anos para serem solucionadas.

Sendo assim, com base em seu interesse público, é justo atribuir preferência nos processos judiciais em que atuem.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, na forma do Substitutivo que apresentamos, e, no mérito, pela aprovação desse Projeto de Lei nº 7.747, de 2014.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.747, DE 2014

Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, definindo que o procedimento judicial em que figure como parte ou interessada instituição religiosa terá prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado instituição religiosa, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator